

Processo: MPS 44000.000642/2009-21

Autuado: Hans Henning Gunther e outros

Entidade: Fundação Assistencial e Previdenciária da EMATER - FAPA

Assunto: Análise do Auto de Infração nº 01/09-10, de 03/02/2009.

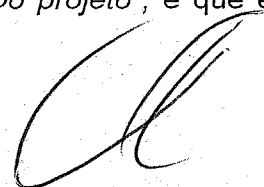
Relatoria: Itamar Prestes Russo

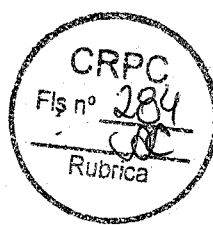
Relatório

Trata-se do Auto de Infração nº 01/09-10 de 03/02/2009, lavrado contra Hans Henning Gunther (Diretor-Presidente), Felipe José Vidigal dos Santos (Diretor Financeiro) e Leibnitz Agibert (Diretor Administrativo), por aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, infringindo o disposto no art. 40, § 1º e art. 50, parágrafo único, da Lei nº 6.435, de 15/07/1977; arts. 1º e 10 da Resolução CMN nº 2.324, de 30/10/1966; Quadro 3 do Anexo I à Instrução Normativa SPC nº 15, de 29/09/1997; art. 46, IX, do Estatuto da Fundação Assistencial e Previdenciária da EMATER/PR - FAPA, aprovado pela Portaria nº 930 de 31/05/2002.

O relatório do Auto de Infração traz as seguintes informações:

1. Que, em 07/11/2000, a FAPA firmou o "Contrato de Parceria, Viabilidade e Arrendamento de Campus Universitário e Outras Avenças" com o Complexo de Ensino Superior do Brasil Ltda (UNIBRASIL), para construção de um complexo universitário (5 blocos, praça de alimentação, estacionamento e projetos complementares), estipulando um prazo de aluguel (15 anos letivos), contados a partir da entrega do primeiro prédio, com o compromisso do locatário efetuar a compra do imóvel ao término desse prazo.
2. Que o valor pactuado foi de R\$ 6 milhões, representando 8% dos recursos garantidores das reservas técnicas.
3. Que o material apresentado pela FAPA, (como estudo para a decisão), resume a simulações com estimativas de rentabilidade, planilhas com diferentes composições de número de alunos matriculados, salas ocupadas e valores a serem recebidos de aluguel, prevendo a venda do Campus pelo valor investido corrigido pelo CUB, sem nenhum fundamento teórico ou sondagem mercadológica consistente sustentando as estimativas, bem como, qualquer avaliação da efetiva viabilidade econômico-financeira do projeto e do custo do projeto.
4. Que no contrato assinado, a FAPA sequer tinha condições de avaliar o custo do projeto, citando a "Clausula Terceira - Do projeto", e que em





2006, os desembolsos com o projeto alcançaram R\$ 18 milhões (três vezes o valor apresentado na primeira reunião do Conselho de Curadores), demonstrando a falta de estimativas de custos.

5. Que não foram apresentados estudos que abordassem os riscos do projeto, apesar do robusto porte financeiro e do largo horizonte temporal;
6. Que não houve estudos sobre a demanda potencial pelo produto "ensino superior" e formação do preço das mensalidades;
7. Que não houve orçamento prévio ou abordagem sobre como esse investimento se relacionaria com as normas de aplicação do patrimônio definidas pelo CMN, ainda que o desembolso não fosse imediato, o inciso VIII do art. 4º da Resolução CMN nº 2.324/1996 determinava o limite máximo de concentração dos investimentos em único imóvel o percentual de 4%.

E por fim, identifica os membros da Diretoria Executiva da FAPA, Hans Henning Gunther (Diretor-Presidente), Felipe José Vidigal dos Santos (Diretor Financeiro) e Leibnitz Agibert (Diretor Administrativo), por aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo CMN, em face da competência estabelecida para aprovar a aquisição de imóveis, nos termos do art. 46, IX, do Estatuto da Fundação Assistencial e Previdenciária da EMATER/PR - FAPA, vigente na época dos fatos.

Em suas defesas, os autuados alegam:

1. Que, a proposta de investimento foi apresentada na 54ª Reunião Extraordinária do Conselho de Curadores, em 13/06/2000, através de um estudo preliminar envolvendo recursos na ordem de R\$ 6,57 milhões, para a primeira etapa.
2. Que, como não houve nenhuma manifestação contrária após apresentação dos detalhes da operação, considerou o projeto aprovado e que na 56ª reunião do Conselho, em 22/09/2000, foi agendada assinatura do contrato, realizada em 07/11/2000.
3. Sobre os questionamentos técnicos de viabilidade, destaca Estudo de Viabilidade Econômico-Financeira do FUNDO DE INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIO CAMPUS DA GRANDE FLORIANÓPOLIS, do professor Arnaldo Niskier, (parâmetro para o empreendimento objeto do AI), que contemplava o crescimento do número de alunos de 3º grau.
4. Ressaltam o excelente conceito da UNIBRASIL, o expressivo número de candidatos por vaga em seus vestibulares, o reconhecimento da qualidade do ensino pela comunidade e a evolução de alunos, que saltou de 550, em 2000 para 7000, em 2009.
5. Afirmam que o valor do contrato (R\$ 6 milhões) para atender a primeira etapa do empreendimento e o número previsto de alunos para os sete

semestres letivos dessa etapa foram cumpridos pela UNIBRASIL.

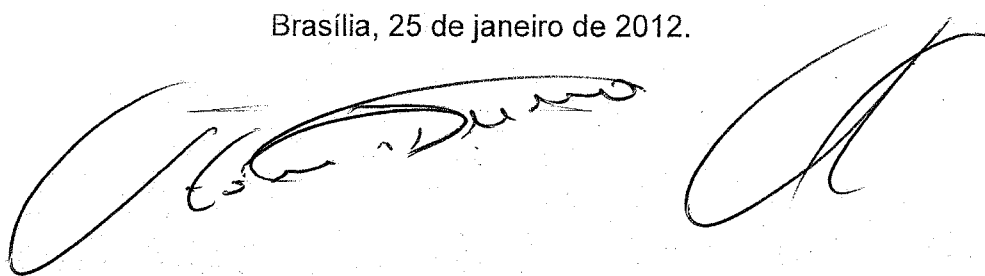
6. Que a FAPA possuía controle de todos os custos do empreendimento, que foram utilizados nas projeções dos fluxos apresentados ao Conselho.
7. Sobre a falta de avaliação dos limites estabelecidos no inciso VIII do art. 4º da Resolução CMN nº 2.324/1996 (4% de concentração em único imóvel), quando da decisão pelo referido investimento, afirma que o Contrato de Parceria não caracterizava a aquisição de imóvel naquele momento, mas o compromisso de num cronograma determinado pelo Planejamento Estratégico da Universidade construir os diversos blocos do projeto.
8. Sustentam que nessa primeira etapa, somente o montante de R\$ 1.200.000,00 foi apropriado em investimento em imóvel, o que não caracterizaria desenquadramento.
9. E quando ocorreu efetivamente o desenquadramento, a FAPA elaborou um Plano de Enquadramento submetido à SPC, avaliado periodicamente, com prazo até 2017 para regularização.
10. Conclui que o investimento é reconhecido por todos os membros da FAPA como uma de suas melhores aplicações, e que esse resultado positivo não seria possível sem análise minuciosa do investimento, reiterando, que *"o fato de não apresentar um estudo conforme modelos parametrizados não significa que não tenha ocorrido uma análise de sua viabilidade"*.

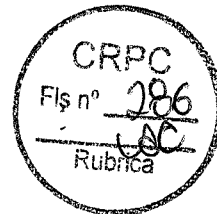
O Auto de Infração nº 01/19-10 atribui a penalidade de Advertência e Multa pecuniária no valor de R\$ 6.500,00, atenuada em 25% de acordo com o inciso I, por serem os réus primários, redundando no valor final de R\$ 4.875,00, o que foi confirmado no Relatório Final nº 07/2011/CGDC/DICOL/PREVIC, de 31 de março de 2011.

A Diretoria Colegiada da PREVIC confirma a Autuação nos termos propostos, por unanimidade, na DECISÃO nº 08/2011/DICOL/PREVIC, de 05 de abril de 2011.

Os autuados apresentaram recurso que contempla, em essência, os mesmos argumentos apresentados na defesa e nas alegações finais. O processo foi encaminhado a essa Câmara de Recursos para julgamento, em 29 de junho de 2011.

Brasília, 25 de janeiro de 2012.





Processo: MPS 44000.000642/2009-21

Autuado: Hans Henning Gunther e outros

Entidade: Fundação Assistencial e Previdenciária da EMATER - FAPA

Assunto: Análise do Auto de Infração nº O1/09-10, de 03/02/2009.

Relator: Itamar Prestes Russo

Voto

A autuação se deu em face da aplicação dos recursos da entidade estar em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN (artigo 40, § 1º da Lei nº 6.435/77). Os autuados Hans Henning Gunther, Felipe José Vidigal dos Santos e Leibnitz Agibert

Das Preliminares

Consta-se que o recurso conjunto endereçado a essa Câmara é **tempestivo**, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 65 da LC 109/2001, combinado com o artigo 13 do Decreto nº 4.942/2003.

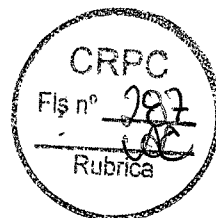
Que os recorrentes não efetuaram **depósito prévio** de que trata o artigo 14 do Decreto 4.942, em face da Súmula Vinculante nº 21 do STF, que julgou inconstitucional tal exigência, conforme estabelece o Art. 64-B da Lei 9.784/99, com redação da Lei nº 11.417/2006.

A defesa sustenta a tese de **ilegitimidade passiva** dos autuados. Alegam que a infração teria ocorrido sob vigência da Lei nº 6.435/1977, que imputava em seu art. 75 a responsabilidade, em primeiro plano, à pessoa jurídica e, em segundo plano, se comprovado prejuízo e culpabilidade, à pessoa física.

Resguardado o melhor juízo, os argumentos apresentados pelos recorrentes, a nosso ver, se distanciam dos princípios que norteiam a legislação aplicada à previdência complementar fechada, pois tanto a Lei nº 6.435/1977, vigente à época dos fatos do presente AI, como as atuais LC nº 108/2001 e nº 109/2001, não estabelece qualquer ordem de benefício aos dirigentes, tomadores de decisão, na condição de pessoa física.

Ao contrário, o nosso ordenamento jurídico procurou resguardar as condições de segurança, rentabilidade, solvência e liquidez dos recursos garantidores dos planos de benefícios, repassando aos gestores das Entidades de Previdência Complementar a responsabilidade pela guarda e proteção do patrimônio dos participantes, a partir das diretrizes estabelecidas pelo CMN.

Por todo o exposto, vistos e analisados os argumentos concorrentes, **conheço e nego** provimento às preliminares suscitadas.



Do Mérito

Trata-se da aplicação de recursos na construção de um "campus" universitário para arrendamento, sem os estudos técnicos necessários à tomada de decisão.

As autoridades da fiscalização sustentam que pela singularidade e complexidade do empreendimento (inclusive dos riscos inerentes e formalidades necessárias para o exercício de atividades relacionadas ao ensino superior no Brasil), exigiria estudos técnicos e pareceres especializados (jurídico, financeiro, afeto à construção civil, entre outros), e amplo debate no âmbito da estrutura de governança, com formalização das propostas técnicas e das decisões.

Os autuados, portanto, apresentam em suas defesas o "Estudo de Viabilidade Econômico-Financeira do Fundo de Investimento Imobiliário - Campus da Grande Florianópolis" (Anexo I), utilizado como parâmetro para o empreendimento objeto do AI e destaca que:

"Para o estabelecimento dos parâmetros constantes do Anexo I, foram utilizadas as informações do Planejamento Estratégico da UNIBRASIL (documento anexo) considerando os cursos em funcionamento e os já aprovados pelo MEC para os anos subsequentes."

A defesa não se conduz no sentido de demonstrar o rigor profissional esperado, não fundamentou o investimento realizado e os argumentos mais consistentes foram direcionados para destacar a rentabilidade do investimento, por meio de estudo desenvolvido pela empresa "Capsi Consultoria Empresarial" (anexo III).

Consta dos autos, citado pelo Relatório de Fiscalização nº 12/2007, fl. 19, trecho da conclusão do Relatório da Comissão de Análise de Investimentos da própria entidade, criada em 09/2002, com o objetivo de analisar os investimentos imobiliários da FAPA (período de 1996 a 2001), onde se constata a fragilidade técnica na estimativa dos custos já em etapa inicial, pela falta de experiência em construção civil e da pressa para iniciar o projeto com a aceitação de propostas com custos incompletos.

"(...) b) a falta de uma melhor organização dos controles internos, na FAPA, dificultou identificar os custos discriminados das diversas etapas das obras da UNIBRASIL, não permitindo estabelecer-se, até o momento, um comparativo dos custos reais finais dos Blocos I e II. Esta situação fica mais evidente quando se atentam para as controvérsias manifestadas pelas direções atual e anterior sobre o assunto."

c) a pouca experiência na condução de processos de construção civil, aliada a pressa em iniciar o projeto levou, por parte da FAPA, à aceitação de propostas cujos custos se

apresentavam incompletos, exigindo adequações visando identificar valores aproximados e posteriores renegociações para a definição do preço final da obra. Esta situação foi agravada pela não disponibilidade de todos os projetos em tempo hábil, fator fundamental quando se inicia qualquer obra de engenharia civil que busca uma racionalização de tempo e recursos financeiros. (...) "

As justificativas da defesa sobre a falta de estudos que abordassem os riscos resumem-se a comentários sobre os estudos para implantação do campus em Florianópolis, comparado com as perspectivas na Região Metropolitana de Curitiba, como: *"com a implantação do pólo automotivo, entre outros, propiciaria uma demanda educacional muito maior como de fato ocorreu"*.

Sobre a falta de avaliação dos limites estabelecidos no inciso VIII do art. 4º da Resolução CMN nº 2.324/1996 (limite de 4% de concentração em único imóvel), quando da decisão pelo referido investimento, afirma que o Contrato de Parceria não caracterizava a aquisição de imóvel naquele momento, mas o compromisso de num cronograma determinado pelo Planejamento Estratégico da Universidade construir os diversos blocos do projeto.

Cumprir dizer que a Autoridade Autuante criticou a forma não recomendável de estruturação do investimento, demonstrou a necessidade de uma maior transparência contratual, suscitou o princípio da prudência que deve nortear os gestores de recursos terceiros reiterando que mínimo esperado dos dirigentes das EFPC é competência técnica na administração dos recursos financeiros, exercida com prudência e segurança necessárias para a obtenção de retornos adequados às metas estabelecidas em função do passivo atuarial.

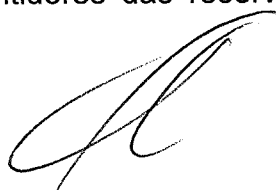
Entretanto, compulsando os autos não se depara com qualquer demonstração da existência de prejuízo à Entidade ou aos direitos dos participantes, nem a caracterização de má-fé e, nem tampouco, fundamentos que se leve a questionar a validade do contrato pela ilegitimidade de alguma pessoa na sua celebração.

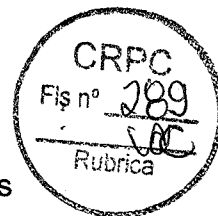
O que se ressalta é a fragilidade dos controles internos e de boas práticas de gestão, que visem minimizar os fatores que colocam em risco o patrimônio do plano de benefícios administrado pela entidade.

Cumprir lembrar que o próprio ambiente de investimentos, pela complexidade dos negócios disponíveis no mercado, exigiu o desenvolvimento de normas e ferramentas cada vez mais sofisticadas, que hoje se encontram à disposição dos gestores com muito mais acessibilidade do que na década passada.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e considerando tudo mais que consta dos autos, conheço do recurso para, no mérito, dar provimento reformando a autuação em relação aos autuados, Hans Henning Gunther, Felipe José Vidigal dos Santos e Leibnitz Agibert, por aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas,





provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, convertendo a pena de **MULTA** pecuniária em **ADVERTÊNCIA**, acordo com o que dispõe o item 3, da referida IN nº 15, pela primariedade e ausência de dolo dos autuados.

É como voto.

Em caso de acolhimento do presente VOTO, ofereço a ementa que se segue:

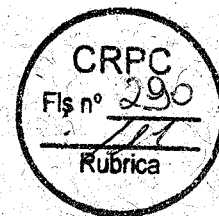
EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO EM DESACORDO COM DIRETRIZES DO CMN. PRUDÊNCIA. PROCEDÊNCIA. CONVERSÃO DE PENA.

O administrador de bens de terceiro deverá empregar na condução da sua gestão a mesma prudência que empregaria na gestão dos seus negócios próprios. Caberá pena de advertência aos administradores, conselheiros e responsáveis direta ou indiretamente pela prática das infrações nos casos em que se verifique a ausência de dolo e seja o infrator primário. Recurso provido parcialmente, convertendo-se a pena pecuniária em advertência, conforme item 3, da IN SPC Nº 15, de 29 de setembro de 1997.

Brasília, 25 de janeiro de 2012.



Itamar Prestes Russo
Membro Representante da ANAPAR



Auto de Infração nº 01/09-10

Processo nº 44000.000642/2009-21

Recurso Voluntário

Recorrentes:

Hans Henning Gunther

Felipe José Vidigal dos Santos

Leibnitz Agibert

Recorrida:

Superintendência Nacional de Previdência Complementar
(PREVIC)

Entidade:

Fundação Assistencial e Previdenciária da EMATER - FAPA

Relator Originário:

Itamar Prestes Russo

Relator para Acórdão:

Luiz Gonzaga Marinho Brandão

DECLARAÇÃO DE VOTO

1. Acompanho o voto do Ilustre Conselheiro-Relator, Itamar Prestes Russo, com relação às preliminares e no que toca à constatação de ocorrência da infração. Contudo, com as devidas vênias do Relator e dos que o acompanharam, inicio divergência com relação à sua conclusão de conversão da pena de multa em advertência.

2. Em outras oportunidades, manifestei nesta Câmara o meu entendimento de que os administradores de entidades fechadas de previdência complementar, na aplicação dos recursos garantidores dos planos de benefícios, devem observar os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência dos investimentos, exercendo suas atividades com boa fé, lealdade e diligência e zelando por padrões éticos na decisão de realização do investimento, mediante adoção de práticas que garantam o cumprimento

do seu dever fiduciário em relação aos participantes dos planos de benefícios.

3. Ao analisar os autos, realmente, conforme sustentam os Recorrentes, o empreendimento no qual foram investidos os recursos garantidores da FAPA, do ponto de vista de seus resultados econômico-financeiros para a entidade, foi indiscutivelmente muito bem-sucedido.

4. Contudo, não é esse o aspecto que se deve julgar, mas sim o dever fiduciário de prudência do gestor dos recursos de terceiros.

5. Uma análise simples dos números constantes nos autos, permite concluir que, ao investir R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais) no empreendimento, a FAPA comprometeu uma porcentagem altíssima de seus recursos garantidores em um único investimento. Assim, constata-se que a decisão de investimento tomada pela FAPA contraria frontalmente tanto os limites de investimento na carteira de imóveis como aqueles de concentração, dado que realizado num único imóvel.

6. Ainda que assim não fosse, ou seja, mesmo que os limites de aplicação e concentração não houvessem sido desrespeitados, referida aplicação, considerando a sua ordem de grandeza, exigiria um cuidado ainda maior na análise de seus parâmetros de risco/ retorno – o que não foi feito.

7. O desrespeito flagrante aos limites de alocação colocou em risco extremamente alto e desnecessário os recursos garantidores dos planos de benefício administrado pela entidade. A situação se agravou pelo fato de inexistir qualquer estudo sobre a viabilidade do empreendimento ou sobre os riscos, custos e perspectiva de retorno, para que os Recorrentes emitissem uma decisão fundamentada para realização do investimento.

8. Além de acompanhar e monitorar os investimentos, deve-se esperar de qualquer administrador de entidade de previdência complementar (EFPC) decisões fundamentadas e tecnicamente embasadas de investimento em ativos de maior risco, o que corresponde a um desdobramento dos deveres fiduciários e de diligência que devem pautar as suas ações. Nesse sentido, a respeito da fidúcia na gestão dos planos de previdência complementar, Flavio Martins Rodrigues escreveu:

" (...) a gestão do fundos de pensão se faz com a participação dos patrocinadores e dos participantes nos colegiados superiores. Esses gestores, em realidade, exercem munus fiduciário, pois administram patrimônio que não lhes pertence e do qual dependem

Pr

milhões de trabalhadores e suas famílias" ¹ (g.n.)

"Espera-se de um gestor fiduciário de fundos de pensão mais do que a atenção que dispensa a seus próprios negócios. Parece ser necessário a perícia e o rigor técnico próprios de mercados sofisticados, incluindo a aferição de riscos respectivos". ² (g.n.)

"Tem-se, pois, que os condicionantes da atuação do administrador fiduciário agregam à necessidade de pró-atividade e à conduta com probidade, uma necessidade de gestão voltada para a competência técnica e prudência negocial". ³ (g.n.)

"Com estes elementos, poder-se-ia afirmar que os gestores de entidade fechada de previdência complementar devem atuar com vistas ao atendimento do interesse dos participantes e beneficiários, utilizando todo zelo e técnicas próprias da ciência da administração negocial e da ciência atuarial, de forma a evitar riscos desnecessários" ⁴ (g.n.)

9. O dever de diligência e a respectiva conduta com probidade não foram observados pelos Recorrentes, tendo sido colocada em risco a solvência do plano, dada a inobservância dos limites de aplicação e de concentração de investimentos.

10. A conversão da pena de multa em advertência, proposta pelo Relator, não estaria em consonância com a legislação, que expressamente prevê a aplicação da penalidade de multa para a hipótese dos autos, e teria o condão de catalisar uma possível indisciplina do mercado, que poderia passar a desrespeitar os limites de aplicação e concentração dos investimentos, uma vez que a penalidade para tanto seria uma mera advertência.

11. Portanto, CONHEÇO o RECURSO VOLUNTÁRIO e a ele NEGO PROVIMENTO, mantendo a Decisão nº 08/2011/DICOL/PREVIC, de 05.04.2011.

1. Considerando que a minha divergência resultou vencedora, proponho a seguinte ementa para o acórdão:

Recurso Voluntário – Aplicação de recursos garantidores de reserva técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional – Aplicação de altíssima porcentagem dos recursos garantidores em um único investimento imobiliário, ultrapassando os limites de investimento, no segmento e de concentração em um único imóvel estabelecidos nas normas – Ausência de comprovação de estudos aprofundados para justificar a decisão – Decisão-Notificação que julgou procedente o AI e aplicou penalidade de multa com redução – Irregularidades comprovadas – Aplicação sem observância de critérios de

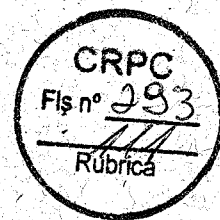
¹ RODRIGUES, Flavio Martis. "A Responsabilidade Civil dos Gestores de Fundos de Pensão" in Revista de Previdência nº 1. Faculdade Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Centro de Estudos e Pesquisas no Ensino do Direito. Outubro/2004. Gramma. Rio de Janeiro. p. 109.

² RODRIGUES, Flavio Martins; *op. cit.*, p. 111.

³ RODRIGUES, Flavio Martins; *op. cit.*, p. 113.

⁴ Idem nota anterior.

[Assinatura]



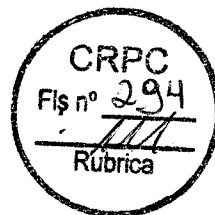
*segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência dos investimentos -
Inobservância pelos administradores do dever fiduciário na gestão dos planos de
previdência complementar, principalmente na aplicação dos recursos garantidores -
Recurso Voluntário conhecido e improvido.*

Brasília, 25 de janeiro de 2012.

Luiz Gonzaga Marinho Brandão

Conselheiro

Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC



Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 21ª Reunião Ordinária - 25 de janeiro de 2012

Relator: Itamar Prestes Russo

Processo: 44000.000642/2009-21

Auto de Infração: 01/09-10

Decisão: 08/2011/Dicol/Previc

Recorrentes: Hans Henning Gunther, Felipe José Vidigal dos Santos e Leibnitz Agibert

Entidade: Fapa – Fundação Assistencial e Previdenciária da Emater - Paraná

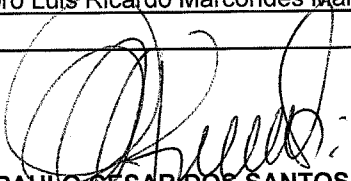
Voto do Relator: "Afasta as preliminares(...)conhece do recurso para, no mérito, dar parcial provimento e julgar procedente a autuação em relação a Hans Henning Gunther, Felipe José Vidigal dos Santos e Leibnitz Agibert, por aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, convertendo a pena de multa pecuniária em advertência, acordo com o que dispõe o item 3, da referida IN nº 15, pela primariedade e ausência de dolo dos autuados."

Representantes	Votos
LUIZ GONZAGA MARINHO BRANDÃO (Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Conhece dos recursos e afasta as preliminares. No mérito, nega provimento aos recursos.
LUÍS RICARDO MARCONDES MARTINS (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Conhece dos recursos e afasta as preliminares. No mérito, dá provimento aos recursos.
DANIEL PULINO/HILTON DE ENZO MITSUNAGA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Ausentes Justificadamente
MARIA BATISTA DA SILVA/THIAGO BARROS DE SIQUEIRA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Ausentes Justificadamente
ALFREDO SULZBACHER WONDRAECK/ADRIANO CARDOSO HENRIQUE (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Conhece dos recursos e afasta as preliminares. No mérito, nega provimento aos recursos.
PAULO CESAR DOS SANTOS (Presidente)	Conhece dos recursos e afasta as preliminares. No mérito, nega provimento aos recursos.

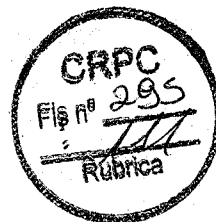
Sustentação Oral: Dr. Felipe José Vidigal do Santos

Resultado: Por unanimidade de votos a Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC conheceu dos recursos e afastou a preliminar quanto à alegação de ilegitimidade passiva. No mérito, por maioria, a CRPC negou provimento aos recursos, vencidos os votos do Relator que deu provimento parcial aos recursos, convertendo a pena de multa pecuniária em advertência e do membro Luis Ricardo Marcondes Martins que deu provimento aos recursos.

Brasília, 25 de janeiro de 2012



PAULO CESAR DOS SANTOS
Presidente



Processo Nº 08505.097875/2011-16 - JUNG BUM CHOI, ESTHER CHOI, HARAM CHOI e JINKYUNG LEE, até 23/11/2012.
Processo Nº 08505.039974/2011-75 - YUNJEONG JANG, até 05/06/2012.

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
p/Delegação de Competência

RETIFICAÇÕES

No Diário Oficial da União de 23/09/2010, Seção I, Pág. 51, Onde se lê: Fao as diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente processo de permanência nos termos solicitados, salientando, que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem. Processo Nº 08260.007383/2009-34 - REGINA LEENEN Machado Soares

LEIA-SE: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08260.007383/2009-34 - REGINA LEENEN.
No Diário Oficial da União de 30/12/2011, Seção I, Pág. 41, Onde se lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionados:

Processo Nº 08335.013518/2011-02 - ANGEL JAVIER QUISPE CARITA, até 15/08/2012

LEIA-SE: DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionados:

Processo Nº 08335.013518/2011-02 - ANGEL JAVIER QUISPE CARITA e EDITH LUNA CAUNA, até 15/08/2012.

No Diário Oficial da União de 16/12/2011, Seção I, Pág. 73, Onde se lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionados:

Processo Nº 08260.007795/2011-99 - NATALIA RUEDA PINILLA, até 07/11/2011

LEIA-SE: DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionados:

Processo Nº 08260.007795/2011-99 - NATALIA RUEDA PINILLA, até 07/11/2012.

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 25, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2012

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006 e na Portaria nº 1.220 de 11 de julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007, resolve classificar:

Programa: THE LOVE SCHOOL - ESCOLA DO AMOR (Brasil - 2011)

Produtor(es): Rádio e Televisão Record S/A.

Diretor(es): Jefferson de Oliveira Souza

Distribuidor(es): Rádio e Televisão Record S/A.

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos

Gênero: Variedades

Tipo de Análise: Monitoramento

Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos

Contém: Conteúdo Sexual

Tema: Relacionamento

Processo: 08017.000048/2012-92

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: COCORICÓ - O COLAR DE EMOÇÕES (Brasil - 2011)

Produtor(es): Fernanda Gomes

Diretor(es): Fernanda Gomes

Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brasil) Ltda.

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Infantil

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Livre

Tema: Vida na Fazenda

Processo: 08017.000097/2012-25

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: DORA A AVENTUREIRA - AVENTURA DOS CONTOS DE FADAS (DORA THE EXPLORER FAIRYTALE ADVENTURE, Estados Unidos da América - 2009)

Produtor(es): Valerie Walsh

Diretor(es): Katie McWane

Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brasil) Ltda.

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Infantil

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Livre

Tema: Aventura

Processo: 08017.000098/2012-70

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: A VIAGEM ESPACIAL (ICARLY - SPACE OUT, Estados Unidos da América - 2011)

Episódio(s): 01

Título da Série: ICARLY - VIAGEM ESPACIAL

Produtor(es): Dan Schneider

Diretor(es): Steve Hoefer/Adam Weissman

Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brasil) Ltda.

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos

Gênero: Comédia

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos

Contém: Violência

Tema: Web Show

Processo: 08017.000136/2012-94

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: SAM E OS CONCURSOS DE BELEZA (ICARLY - SPACE OUT, Estados Unidos da América - 2011)

Episódio(s): 02

Título da Série: ICARLY - VIAGEM ESPACIAL

Produtor(es): Dan Schneider

Diretor(es): Steve Hoefer/Adam Weissman

Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brasil) Ltda.

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos

Gênero: Comédia

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos

Contém: Violência

Tema: Web Show

Processo: 08017.000137/2012-39

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: ENFURECENDO GIBBY (ICARLY - SPACE OUT, Estados Unidos da América - 2011)

Episódio(s): 03

Título da Série: ICARLY - VIAGEM ESPACIAL

Produtor(es): Dan Schneider

Diretor(es): Steve Hoefer/Adam Weissman

Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brasil) Ltda.

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos

Gênero: Comédia

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos

Contém: Violência

Tema: Web Show

Processo: 08017.000138/2012-83

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: O RETORNO DA DIVA (ICARLY - SPACE OUT, Estados Unidos da América - 2011)

Episódio(s): 04

Título da Série: ICARLY - VIAGEM ESPACIAL

Produtor(es): Dan Schneider

Diretor(es): Steve Hoefer/Adam Weissman

Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brasil) Ltda.

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos

Gênero: Comédia

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos

Contém: Violência

Tema: Web Show

Processo: 08017.000139/2012-28

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: CANCELAR NEM PENSAR (ICARLY - SPACE OUT, Estados Unidos da América - 2011)

Episódio(s): 05

Título da Série: ICARLY - VIAGEM ESPACIAL

Produtor(es): Dan Schneider

Diretor(es): Steve Hoefer/Adam Weissman

Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brasil) Ltda.

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos

Gênero: Comédia

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos

Contém: Violência

Tema: Web Show

Processo: 08017.000140/2012-52

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: EU ACREDITO EM PÉ GRANDE (ICARLY - SPACE OUT, Estados Unidos da América - 2011)

Episódio(s): 06

Título da Série: ICARLY - VIAGEM ESPACIAL

Produtor(es): Dan Schneider

Diretor(es): Steve Hoefer/Adam Weissman

Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brasil) Ltda.

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos

Gênero: Comédia

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos

Contém: Violência

Tema: Web Show

Processo: 08017.000142/2012-41

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: REFORMA GERAL - EXTRA (ICARLY - SPACE OUT, Estados Unidos da América - 2011)

Episódio(s): 08

Título da Série: ICARLY - VIAGEM ESPACIAL

Produtor(es): Dan Schneider

Diretor(es): Steve Hoefer/Adam Weissman

Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brasil) Ltda.

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos

Gênero: Comédia

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos

Contém: Violência

Tema: Web Show

Processo: 08017.000143/2012-96

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: A INVENÇÃO DE HUGO CABRET (HUGO, Estados Unidos da América - 2011)

Produtor(es): Johnny Deep/Tim Headington

Diretor(es): Martin Scorsese

Distribuidor(es): Paramount Pictures Brasil Distribuidora de Filmes Ltda.

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Aventura

Tipo de Análise: 35mm

Classificação: Livre

Tema: Lar

Processo: 08017.000225/2012-31

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

PORTARIA Nº 26, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2012

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, resolve classificar os jogos:

Título: MAD RIDERS (Polônia - 2011)

Titular dos Direitos Autorais: UBISOFT

Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M

Classificação Pretendida: Livre

Categoria: Corrida

Plataforma: Xbox 360/PlayStation 3

Tipo de Análise: Sinopse

Classificação: Livre

Processo: 08017.006517/2011-04

Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DESPACHO DO DIRETOR ADJUNTO

Em 7 de fevereiro de 2012

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, resolve:

Processo MJ nº 08017.000163/2012-67

Trailer: "HOW I SPENT MY SUMMER VACATION"

Requerente: W Mix Distribuidora Ltda. (SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP).

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos

Contém: Violência

Deferrir o pedido de reconsideração de classificação do trailer, para "Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos".

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

RETIFICAÇÃO

Na retificação publicada no DOU de 03/02/2012, Seção I, página 53, Processo MJ nº 08017.000314/2009-33 onde se lê: "Filme: ADRENALINA - ALTA VOLTAGEM" leia-se "Filme: ADRENALINA 2 - ALTA VOLTAGEM".

Ministério da Previdência Social

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

DECISÃO DE 25 DE JANEIRO DE 2012

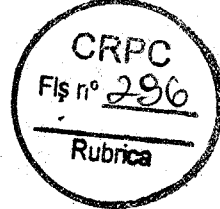
Com base no disposto do art. 19, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o resultado do julgamento da 21ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de janeiro de 2012.

1) Processo nº 44000.000642/2009-21

Auto de infração nº 01/09-10

Decisão nº 08/2011/Dicof/Previc

Recorrentes: Hans Henning Gunther, Felipe José Vidigal dos Santos e Leibnitz Agbert Entidade: Fapa - Fundação Assistencial e Previdenciária da Emater - Paraná



Relator: Itamar Prestes Russo

Ementa: "Recurso Voluntário - Aplicação de recursos garantidores de reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - Aplicação de 24% (vinte e quatro por cento) dos recursos garantidores em um único investimento imobiliário, sem qualquer comprovação de estudos e que ultrapassou limites do investimento no segmento e de concentração estabelecidos nas normas - Decisão-Notificação que julgou procedente o auto de infração e aplicou penalidade de multa com redução - Irregularidades comprovadas - Aplicação sem observância de critérios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência dos investimentos - Inobservância pelos administradores do dever fiduciário na gestão dos planos de previdência complementar, principalmente na aplicação dos recursos garantidores - Recurso Voluntário conhecido e improvido."

Decisão: Por unanimidade de votos a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos e afastou a preliminar quanto à alegação de ilegitimidade passiva. No mérito, por maioria, a CRPC negou provimento aos recursos, vencidos os votos do Relator que deu provimento parcial aos recursos, convertendo a pena de multa pecuniária em advertência e do membro Luis Ricardo Marcondes Martins que deu provimento aos recursos.

2) Processo nº 44190.00007/2011-78

Auto de Infração nº 08/2011

Decisão 39/2011/Dicof/Previc

Recorrente: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar

Recorridos: Bolívar Baldissotto Moura, Carlos Alberto Martins Bastos, Carlos Duarte Caldas, Eduardo Tergolina, Elizabeth Surraux R. Tellechea, João Pedro Gouvêa Viera Filho, José Augusto Dutra Nogueira, Leocádio de Almeida Antunes Filho, Marcelo Aragão M. Ferreira, Ricardo Carvalho Maia, Roberto Bastos Tellechea Filho, Sérgio Antonio Linck de Mello Saravia, Sérgio Luiz Camacho Viscardi e Walter Pastorello. Entidade: FPMB - Fundação Francisco Martins Bastos

Relator: Itamar Prestes Russo

Ementa: "Cálculo das reservas matemáticas, fundos e provisões. Tábua de mortalidade. A adequação da tábua de mortalidade adotada no perfil da massa de participantes deve ser demonstrada conforme estabelece o item 2.4 do Regulamento anexo à Resolução CGPC

nº 18, de 28/03/2006, salvo nos casos em que o número de observações não permita margem de certeza que justifique tal procedimento. Recurso de Ofício Improvido."

Decisão: Por unanimidade de votos a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu dos recursos para, no mérito, negar provimento.

3) Processo nº 44000.001529/2009-62

Auto de Infração nº 09/09-13

Decisão-Notificação nº 58/09-26

Recorrente: Secretaria de Previdência Complementar

Recorridos: Aldir Pacheco Ferreira, Jânio Fábio Machado Lessa, Confúcio Rodrigues de Souza, José Augusto Monteiro de Lima Furtado, José Augusto, Carlos Alberto de Deus, Rivaldo Sérgio Carvalho Paiva, Terezinha da Cunha Marra Pinheiro, João Batista Dias e Lucimar Ferreira de Mesquita

Entidade: Funterra - Fundação de Previdência Privada da Terracap

Relator: Luiz Gonzaga Marinho Brandão

Ementa: "Recurso de ofício - os recursos garantidores de reserva técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com os critérios e normas fixados pelo órgão regulador e fiscalizador, ou com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - Negociação de NTN's no mercado secundário - Decisão-notificação que julgou nulo o auto de infração por suposto vício insanável de identificação de responsabilidades, dado o equívoco na indicação de datas de mandatos de cada um dos autuados - Vício sanável - nulidade afastada, uma vez que os documentos nos autos permitem identificar a responsabilidade de cada um dos autuados para cada um dos investimentos realizados - Títulos objeto dos autos possuíam baixa liquidez e dificuldades de formação de preço justo no mercado secundário - Improcedência do auto de infração ante a ausência de comprovação de que houve intenção de realização dos supostos prejuízos - (i) Recurso de ofício conhecido e provido para anular a decisão-notificação 58/09-26, de 27.11.2009, uma vez que o auto de infração nº 09/09-13, de 19.06.2009, ao contrário do sustentado pela Previc, não padece de qualquer vício insanável, (ii) reconhecer a extinção da punição de um dos recorrentes, conforme inciso I do artigo 34 do decreto 4.942/03; e (iii) com relação aos demais autuados, julgar, no mérito, improcedente o auto de infração nº 09/09-13, de 19.06.2009."

Decisão: Por unanimidade de votos a Câmara de Recursos da Previdência Complementar reconheceu a extinção da punibilidade do autuado Carlos Alberto de Deus, em razão de seu óbito e conheceu do recurso de ofício para, no mérito, dar provimento a ele, no sentido de reformar a Decisão-Notificação nº 58/09-26, de 27.11.2009 e julgar improcedente o Auto de Infração nº 09/09-13, de 19.06.2009.

4) Processo nº 44000.001953/2008-26

Auto de Infração nº 26/08-51

Decisão 24/2010/Dicof/Previc

Recorrentes: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, Magda das Chagas Pereira e Paulo Alves Martins

Recorrido: Ubiratan de Gusmão Campelo Lima

Entidade: Prece - Previdência Complementar

Relator: Luis Ricardo Marcondes Martins

Ementa: "Recurso de ofício - Não provimento - Não cominação da participação direta do Diretor-Presidente. Recursos voluntários - Aplicação dos recursos garantidores das reservas técnicas,

provisões e fundos dos planos de benefícios operados em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo conselho monetário nacional - Infração continuada - não configuração da prescrição quinquenal - Falta de comprovação do procedimento de controle e avaliação prévia do risco de mercado e dos demais riscos inerentes às operações com derivativos - Ausência de estudos técnicos prévios - Responsabilidade configurada pela falta do dever de diligência dos administradores, ora recorrentes - ausência de comprovação de dolo ou má-fé - Substituição da pena de inabilitação pela pena de suspensão por 180 dias - Manutenção da pena de multa pecuniária - Recursos parcialmente providos."

Decisão: Por unanimidade de votos a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu e negou provimento ao recurso de ofício; conheceu dos recursos voluntários e afastou as preliminares para, no mérito, dar provimento parcial aos recursos voluntários, para manter a pena de multa pecuniária e converter a pena de inabilitação em suspensão por 180 (cento e oitenta) dias.

5) Embargos de Declaração referentes à Decisão de 07/12/2010, publicada no DOU de 11/01/2011, Processo nº 44000.002269/2006-08

Embargantes: José de Sousa Teixeira, Hélio Afonso Pereira, Adilson Florêncio da Costa, José Carlos Rodrigues Souza e Carmen Lúcia Rosa de La Plata

Entidade: Postal - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Relator: Itamar Prestes Russo

Vista do membro Luis Ricardo Marcondes Martins

Ementa: "Embargos de Declaração. Omissão. Inexistência. Não se verifica a apontada omissão, consistente na suposta falta de exame das cartas de reversão nos Certificados de Depósito Bancário - CDB do Banco Santos. Embargos de Declaração rejeitados."

Decisão: Por unanimidade de votos a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar provimento.

6) Embargos de Declaração referentes à Decisão de 28/09/2011, publicada no DOU de 13/10/2011, Processo nº 44000.000393/2008-92

Embargantes: Ricardo Mansueto Miranda Ferreira, Antonio Henrique Monteiro Nascimento, Adriana Flávia Alves de Lima

Entidade: Faceb - Fundação de Assistência dos Empregados da CEB

Relator: Luiz Gonzaga Marinho Brandão

Ementa: "Embargos de Declaração em Recurso Voluntário - Recurso para suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição - Não se prestam, contudo, a revisar entendimento materializado de forma clara, coerente e congruente ou a propiciar novo exame da própria questão de fundo - No caso concreto, constatação de nítido caráter infragente - O julgador não precisa rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, quando aponta fundamentos suficientes à análise e solução da controvérsia - Embargos de Declaração conhecidos e desacolhidos."

Decisão: Por unanimidade de votos a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar provimento.

7) Embargos de Declaração referentes à Decisão de 28/09/2011, publicada no DOU de 13/10/2011, Processo nº 44000.000353/2007-57

Embargante: Jorge Lúcio Andrade de Castro

Entidade: Funcef - Fundação dos Economistas Federais

Relator: Luiz Gonzaga Marinho Brandão

Ementa: "Embargos de Declaração em Recurso Voluntário - prazo para oposição, nos termos de § 1º do artigo 48 do Anexo da Portaria MPS nº 282, de 31.05.2011, que aprovou o Regimento Interno desta Câmara, é de 5 (cinco) dias úteis, contados da publicação da decisão no Diário Oficial da União - Oposição dos Embargos 4 (quatro) dias após o prazo - Intempestividade - Embargos de Declaração não conhecidos."

Decisão: Por unanimidade de votos a Câmara de Recursos da Previdência Complementar não conheceu dos Embargos de declaração interpostos, em razão de sua intempestividade. Declarado impedido de participar do julgamento o Membro Itamar Prestes Russo, por força do art. 42, inciso IV, § 3 do Decreto nº 7.123, de 3 março de 2010.

8) Embargos de Declaração referente à Decisão de 19/10/2011, publicada no D.O.U. de 04/11/2011, Processo nº 44190.000006/2009-17

Embargante: Paulo Maurício Mantuano de Lima

Entidade: Previc - Sociedade de Previdência Complementar

Relator: Itamar Prestes Russo

Ementa: "Embargos de Declaração em Recurso Voluntário - Aplicação de recursos em desacordo com as diretrizes do Conselho Monetário Nacional - CMN. Delegação da responsabilidade do Administrador. Falta de estabelecimento de procedimentos de controle adequados. Tentativa de rediscussão do mérito. Impossibilidade. Procedência do auto de infração mantida. Embargos de Declaração conhecidos e não acolhidos."

Decisão: Por unanimidade de votos a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar provimento.

9) Processo nº 44000.000394/2008-37

Auto de Infração nº 013/08-18

Decisão 16/2010/Dicof/Previc

Recorrentes: Ricardo Mansueto Miranda Ferreira, Adriana Flávia Alves de Lima, Aristóteles Magno Muniz Moraes e Paulo Sérgio Ribeiro de Andrade

Entidade: Faceb - Fundação de Assistência dos Empregados da CEB

Relator: Luis Ricardo Marcondes Martins

Decisão: Sobrestado o julgamento, em função da solicitação do recorrente Ricardo Mansueto Miranda Ferreira.

10) Processo nº 44000.002188/2009-42

Auto de Infração nº 11/09-65

Decisão 25/2011/Dicof/Previc

Recorrentes: João Otomar Petry, Pedro Inácio Bornhausen,

Hermínio Capela Vieira, José Klafke, Clênio José Braganholo e Osmar Soares

Entidade: Fundação Celesse de Seguridade Social

Relatora: Maria Batista da Silva

Decisão: Sobrestado o julgamento a pedido da Relatora.

11) Processo nº 44190.000005/2010-06

Auto de Infração nº 0013/10

Decisão nº 30/2011/Dicof/Previc

Recorrentes: Glenio Artur Merch, Danilo Vasques Martins,

Wandery Siqueira Hackbart, Mario Ubiratan Leites Pereira e Gilson Luiz Marcis Dalla Nora

Entidade: Silius - Fundação Silos e Armazéns de Seguridade Social

Relator: Adriano Cardoso Henrique.

Decisão: Por unanimidade de votos a Câmara de Recursos da Previdência Complementar converteu o julgamento em diligência conforme disposto no art. 38, inciso II, do Decreto nº 7.123, de 3 março de 2010.

PAULO CESAR DOS SANTOS
Presidente da Câmara

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIAS DE 7 DE FEVEREIRO DE 2012

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 25 combinado com o inciso IV do art. 33 e o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "d", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44000.002981/2008-6, comando nº 332502689 e juntada nº 349805811, resolve:

Nº 57 - Art. 1º Homologar o pedido de retirada do patrocínio da Petrobrás Química S.A. - Petroquisa (sucessora da Petrobrás - Petroquímica do Rio de Janeiro) do Plano Provisor de Benefício Definido - CNPB nº 1988.0030-83, administrado pelo IHPREV Fundo de Pensão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44000.003595/98-81, às fls. sob o comando nº 346087446 e juntada nº 350199525, resolve:

Nº 58 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o regulamento do Plano de Aposentadoria BISA, CNPB nº 1982.0009-29, administrado pelo Multipensões Bradesco - Fundo Multipatrocinado de Previdência Privada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 e o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alíneas "a" e "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e tendo em vista a Resolução CGPC nº 14 de 1º de outubro de 2004, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44000.003595/98-81, comando nº 346087529 e juntada nº 350199714, resolve:

Nº 59 - Art. 1º Autorizar a aplicação do regulamento do Plano de Aposentadoria Brookfield Incorporações, administrado pelo Multipensões Bradesco - Fundo Multipatrocinado de Previdência Privada.

Art. 2º Inscrever no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios - CNPB o plano referido no art. 1º sob o nº 2012.0005-92.

Art. 3º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre o Multipensões Bradesco - Fundo Multipatrocinado de Previdência Privada e as empresas Brookfield Rio de Janeiro Empreendimentos Imobiliários S/A, Brookfield MB Empreendimentos Imobiliários S/A, Brookfield São Paulo Empreendimentos Imobiliários S/A e Brookfield Engenharia S/A, na condição de patrocinadoras do Plano de Aposentadoria Brookfield Incorporações.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS RONALDO MARTINS ANGOTI